



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.923489/2012-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.669 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de outubro de 2021  
**Recorrente** AGENCIAClick MÍDIA INTERATIVA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2004

DEBITO DECLARADO EM DCOMP. ERRO MATERIAL. ANÁLISE PELA DRF.

Em decorrência do PN Cosit nº 08/2014, os pedidos de cancelamento do PER/Dcomp, em razão de erro na indicação dos débitos, apresentados na manifestação de inconformidade, devem ser recebidos como pedido de cancelamento de ofício e analisados pela DRF de origem do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para determinar que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Per/Dcomp 26636.86942.070709.1.7.02-0006, nos termos da PN Cosit nº 08/2014, mantendo o acórdão da DRJ em relação ao reconhecimento do crédito na sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-90.092, de 30 de setembro de 2019, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente do direito creditório pleiteado.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou pedidos de compensação, em razão de suposto saldo negativo de IRPJ, exercício de 2004, no valor original de R\$ 48.205,87, Per/Dcomp da análise do crédito foi o de n.º 25374.26122.120809.1.7.02-8875 (demais Per/Dcomp envolvidos n.ºs 26636.86942.070709.1.7.02-0006 25695.75154.260907.1.3.02-8611 01508.65732.130809.1.3.02-8001).

Através do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 020816209, de 03/04/2012, não foi identificada a existência de saldo negativo disponível para compensação, conforme fundamentação abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25374.26122.120809.1.7.02-8875	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-923.489/2012-27

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	48.205,87	0,00	0,00	0,00	0,00	48.205,87
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.205,87 Valor na DIPJ: R\$ 48.205,87 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 97.589,04 IRPJ devido: R\$ 49.383,17 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 25374.26122.120809.1.7.02-8875 26636.86942.070709.1.7.02-0006 25695.75154.260907.1.3.02-8611 01508.65732.130809.1.3.02-8001 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
110.254,00	22.050,77	88.977,18					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, às efls. 12 a 26, demonstrando a existência do crédito, juntado para a comprovação diversos documentos apontando o recolhimento do IRRF não reconhecido, bem como apontou a inexistência de parte os débitos compensados.

A 1ª Turma da DRJ/SPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo crédito de saldo negativo de IRPJ disponível no importe de R\$ 46.867,29, contudo não se pronunciou em relação ao argumento de inexistência de parte dos débitos. Vide Conclusão do Voto:

### Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO EM PARTE o direito creditório em litúgio no valor de R\$ 46.867,29 a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 08/06/2020 (e-fl. 353), mas já havia apresentado recurso voluntário no dia 19/11/2019 (e-fls. 334 a 341), com os argumentos abaixo sintetizados:

(...)

#### **II.1. Nulidade Parcial do Acórdão Recorrido.**

(...)

6. O Acórdão Recorrido reconheceu a existência de saldo negativo no valor de R\$ 46.867,29. Nos termos do art. 163, III do CTN, que determina extinção dos débitos vincendos por ordem crescente dos prazos de prescrição, este montante seria suficiente para quitação das DCOMPs n.º 25374.26122.120809.1.7.02-8875 e 01508.65732.130809.1.3.02-8001.

Isto significa dizer que em razão da decisão de primeira instância, remanesceram em discussão nos presentes autos os débitos relativos às DCOMPs n.º 25695.75154.260907.1.3.02-8611 e 26636.86942.070709.1.7.02-0006.

7. Ocorre que, conforme esclarecido em sua manifestação de inconformidade (tópico “III.A – DA INEXISTÊNCIA DE PARTE DOS DÉBITOS COMPENSADOS”), a Recorrente cometeu um equívoco quando da transmissão das DCOMPs, e acabou efetuando, por meio da DCOMP n.º.86942.070709.1.7.02-0006, a compensação de débito já compensado anteriormente.

8. O equívoco cometido pela Recorrente é evidente. Verifica-se das DCOMPs que o mesmo débito de COFINS de julho de 2005, no valor de R\$ 18.503,62, foi compensado tanto na DCOMP n.º 25695.75154.260907.1.3.02-8611, transmitida em 26/09/2007, como na DCOMP 26636.86942.070709.1.7.02-0006, transmitida em 07/07/2009.

9. Por conta disso, a Recorrente requereu em sua manifestação de inconformidade o cancelamento dos débitos declarados em duplicidade por meio da DCOMP n.º 26636.86942.070709.1.7.02-0006, transmitida após a DCOMP n.º 25695.75154.260907.1.3.02- 8611.

(...)

13. Não obstante isso, o Voto não se pronunciou com relação ao pedido de cancelamento do PER/DCOMP.

(...)

17. Nestes termos, faz-se necessário que os presentes autos sejam devolvidos para a 1ª instância administrativa para que a 1ª Turma da DRJ de São Paulo – SP analise o pedido de cancelamento realizado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade.

#### **II.2. Necessidade de Cancelamento do PER/DCOMP**

18. Uma vez determinado o retorno dos autos à DRJ para que se manifeste com relação ao pedido da Recorrente, a autoridade julgadora deverá proceder ao cancelamento dos débitos relativos à DCOMP n.º 26636.86942.070709.1.7.02-0006. Senão vejamos.

19. A jurisprudência do CARF vem reconhecendo a possibilidade de cancelamento do PER/DCOMP, pelo próprio órgão julgador, nos casos em que o contribuinte, equivocadamente, realizou compensação tal como no caso dos autos:

(...)

20. Esse entendimento pauta-se no pressuposto de que, considerando-se que há mera informação equivocada por parte do declarante, ainda que não tenha sido seguido o procedimento de requerer o cancelamento da DCOMP antes do despacho decisório, o contribuinte não poderia ser penalizado com o prosseguimento de exigência que poderá levar, em última análise, a uma execução fiscal, sem que sequer tenha existido, juridicamente, o débito equivocadamente compensado.

21. Este posicionamento é corroborado pela própria Administração Tributária Federal, que, por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 08/14, admite o cancelamento *ex officio* da compensação até mesmo quando não possível a apresentação de manifestação de inconformidade, situação mais grave que a presente:

(...)

22. Neste contexto, especialmente tendo em vista que o equívoco cometido pela Recorrente é evidente, não resta dúvida quanto à necessidade de cancelamento da DCOMP n.º 26636.86942.070709.1.7.02-0006 e do suposto débito correspondente.

### III – PEDIDO

23. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário recebido, regularmente processado, e, ao final, que seja reconhecida a nulidade parcial da decisão de primeira instância, com conseqüente retorno dos autos à DRJ para que se manifeste com relação ao pedido de cancelamento da DCOMP n.º 26636.86942.070709.1.7.02- 0006, o que deverá resultar no conseqüente cancelamento desta e do suposto débito correspondente, nos termos da jurisprudência do CARF, sob pena de se exigir da Recorrente débito já devidamente quitado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### Delimitação da lide

Conforme descrito no Relatório acima, a DRJ reconheceu parte do direito creditório pleiteado pela Recorrente e, em seu recurso voluntário, essa não se insurgiu contra a parcela não reconhecida do crédito pleiteado, mas apenas em relação ao pedido de reconhecimento quanto à inexistência de parte dos débitos compensados.

Logo, o objeto do recurso é unicamente relativo à inexistência de parte dos débitos compensados nas Per/Dcomps, isto é, o cancelamento dos débitos declarados em duplicidade através da Per/Dcomp 26636.86942.070709.1.7.02-0006.

### Das Razões Recursais

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, defendeu o seguinte:

**III.A – DA INEXISTÊNCIA DE PARTE DOS DÉBITOS COMPENSADOS**

60. Conforme se observa do “Detalhamento da Compensação” (doc. 07), obtido por meio do *site* da Receita Federal, os débitos compensados pela Requerente com saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, são os seguintes:

DComp	Tributo	Apuração	Valor
25695.75154.260901.1.3.02-8611	COFINS	Julho/05	R\$ 18.503,62
26636.86942.070709.1.7.02-0006	COFINS	Junho/05	R\$ 18.503,62
	COFINS	Julho/05	R\$ 18.503,62
25374.26122.120809.1.7.02-8875	PIS	Dezembro/04	R\$ 6.227,01
	COFINS	Dezembro/04	R\$ 28.681,99
01508.65732.130809.1.3.02-8001	COFINS	Fevereiro/05	R\$ 5.486,85
	COFINS	Mai/05	R\$ 14.347,29

61. Primeiramente, com relação aos três primeiros débitos de COFINS acima listados, objeto das DComps 25695.75154.260901.1.3.02-8611 e 26636.86942.070709.1.7.02-0006, é fácil perceber que houve um equívoco por parte da Requerente, que efetuou em duplicidade a compensação de um mesmo débito, no valor de R\$ 18.503,62.

62. Dessa forma, ainda que o saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 não seja suficiente para a quitação de todos os débitos compensados pela Requerente, há de cancelar os débitos declarados em duplicidade por meio da DComp 26636.86942.070709.1.7.02-0006.

No tópico “IV – Do Pedido”, constante a manifestação de inconformidade, o pleito quanto à inexistência (e cancelamento) dos débitos declarados na Per/Dcomp 26636.86942.070709.1.7.02-0006, uma vez declarados em duplicidade foi novamente reiterado.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu parte do crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2003, contudo, de fato, não se pronunciou em relação ao pedido de cancelamento da Per/Dcomp acima mencionada, em razão da duplicidade de indicação do débito.

Tal matéria – análise dos débitos informados em Dcomp, a não ser que sejam muito pontuais, não podem ser analisadas neste momento processual, pois envolveria uma reanálise do PER/Dcomp transmitido, cotejando com documentos e informações constantes nos sistemas internos da Receita Federal e, eventualmente, na escrituração contábil e fiscal para sua confirmação.

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01, de 12.05.1999, estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Neste sentido, entendo que é caso da conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Isso porque, no caso concreto, há fortes indícios de existir mera informação equivocada da Recorrente, que mesmo não tendo seguido a rigidez formal de requerer a retificação ou o cancelamento antes do despacho decisório, não pode ser penalizado com o prosseguimento de um feito que poderá levar a uma cobrança indevida de débito compensado.

Esse tem sido o posicionamento de parte da jurisprudência do CARF, conforme decisões abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Acórdão 1402-005.506. Sessão de 14 de abril de 2021)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário:2003

PER/DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. DÉBITO INFORMADO INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO.

Comprovado nos autos, inclusive por diligência realizada pela Autoridade Fiscal, que os débitos apurados pelo contribuinte em seus livros auxiliares e registros contábeis estão todos satisfeitos, com conseqüente extinção do crédito tributário, lícito presumir que o PER/DCOMP foi equivocadamente apresentado, impondo seu cancelamento, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa e execução de valores indevidos. (Acórdão 1402-002.807. Sessão de 19 de outubro de 2017)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Data do fato gerador: 21/09/2004

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação acerca dos débitos declarados.

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que inexistente o débito declarado, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, encaminhando-o para análise da autoridade competente.

Decisão recorrida anulada de ofício, nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão da DRJ anulada de ofício. (Acórdão 3002-000.014. Sessão de 13 de março de 2018)

Outrossim, relevante destacar que a competência para análise do pedido de cancelamento do Per/Dcomp por erro na indicação do débito não são das turmas julgadoras (DRJ e CARF), mas das Delegacias de origem dos contribuintes. Sendo assim, ainda que não tenha a DRJ se pronunciado sobre o pedido, esse não poderia ser atendido por aquela, a qual apontaria a sua incompetência. Logo, não vislumbro erro no r. acórdão que justifique a sua anulação, pois se

trata de mera omissão, sem que tivesse efeitos práticos no sentido de atender ao pedido do contribuinte.

Diante disso, entendo não existir erros passíveis de anulação no acórdão da DRJ, devendo a decisão e análise em relação ao crédito ser mantida na sua integralidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para determinar que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Per/Dcomp 26636.86942.070709.1.7.02-0006, nos termos da PN Cosit n.º 08/2014, mantendo o acórdão da DRJ em relação ao reconhecimento do crédito na sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes